

**ATESTADOS DE CAPACIDADE  
TÉCNICA**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 28.599.431/0001-35, com sede na Avenida República do Líbano, 251, sala 413, Torre A, Pina, Recife/PE, CEP nº 51.110-160, representada por seus, vem prestando serviços advocatícios, através de seus sócios administradores, **DR. ISMAEL FERREIRA BORGES**, inscrito regulamente na OAB/PE nº 28.301, e **DR. BRUNO GOMES DE MOURA**, inscrito regularmente na OAB/PE nº 22.558, desde 26 de fevereiro de 2021, por força da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22.02.01/2021.02**, até a presente data, atuando em nome dos interesses do **MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE** contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, visando o reequadramento legal do município para fins de incremento mensal na percepção das parcelas dos royalties de petróleo e gás natural, inclusive com recuperação de créditos anteriores.

Atestamos, ainda, que tais serviços vêm sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos arquivos, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

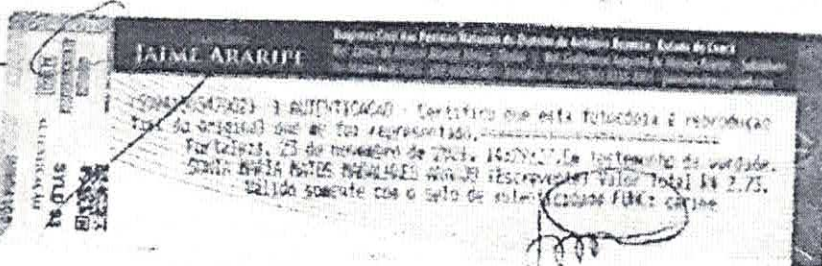
Amontada/CE, 15 de setembro de 2021.

CARTÓRIO  
JAIME ARARIFE

**FLÁVIO CÉSAR BRUNO TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete

Av. Gal. Alípio dos Santos nº 1343 Centro - Amontada-CE - CEP: 62.540-000  
CNPJ: 06.582.449/0001-91

[www.amontada.ce.gov.br](http://www.amontada.ce.gov.br) / [governodeamontada@gmail.com](mailto:governodeamontada@gmail.com)





Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

O MUNICÍPIO DE AMONTADA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ(MF) sob nº 06.582.449/0001-91, com sede na Av. General Alípio dos Santos nº 1343, bairro Centro, nesta cidade de Amontada/CE, ATESTAMOS para fins de prova junto a outras repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, que o Sr. Ismael Ferreira Borges, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF(MF) nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB-DF) sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco (OAB-PE) sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e Sr. Bruno Gomes de Moura, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF(MF) nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco (OAB-PE) sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados a este Município de Amontada contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente. (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

Amontada/CE, 07 de fevereiro de 2019.

[Handwritten signature]



Carlos Alberto Avelino

Secretário de Planejamento, Administração e Finanças

Stamp: CARTÓRIO ÚNICO DE AMONTADA RECONHECIMENTO DE FIRMA. Reconheço por Geymeltranga Carlos Alberto Avelino. 13/02/2019. Amontada, CE. Em testemunho da verdade.





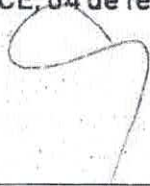
PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

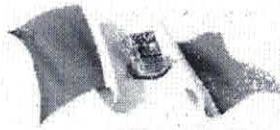
O **MUNICÍPIO DE ARACATI/CE**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 07.684.756/0001-46, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1146, Bairro Farias Brito, Cidade de Aracati/CE, Estado do Ceará, CEP: 62800-000, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, brasileiro, portador do CPF nº 548.247.107-15, atesta para os devidos fins de direito, que o senhor **Ismael Ferreira Borges**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e **Bruno Gomes de Moura**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados ao **Município de Aracati/CE** contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

Aracati/CE, 04 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Cláudio Nelson Araújo Brandão

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

RECEBIDO  
Aracati/CE, 20/02/2019  
Bismarck Costa Lima  
Prefeito do Município  
02.13



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL  
DOS CAMPOS**

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 12.264.222/0001-09, com sede na Av. Diney Torres, s/nº, Bairro Geraldo Sampaio, CEP 57.240-000, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. Pedro Ricardo Alves Jatobá, brasileiro, portador do CPF nº 453.856.704-30, atesta para os devidos fins de direito, que o senhor **Ismael Ferreira Borges**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e **Bruno Gomes de Moura**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados ao Município de São Miguel dos Campos/AL contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

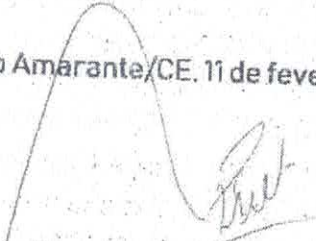
São Miguel dos Campos/AL, 06 de fevereiro de 2019.

PEDRO RICARDO ALVES JATOBA  
Prefeito de São Miguel dos Campos/AL

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 07.533.656/0001-19, com sede na Rua Ivete Alcântara, Centro, nº 120, CEP 62.670-000, Cidade de São Gonçalo do Amarante/CE, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, brasileiro, portador do CPF nº 260.223.893-72, atesta para os devidos fins de direito, que o senhor **Ismael Ferreira Borges**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e **Bruno Gomes de Moura**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados ao **Município de São Gonçalo do Amarante/CE** contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

São Gonçalo do Amarante/CE, 11 de fevereiro de 2019.



---

FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO  
São Gonçalo do Amarante/CE

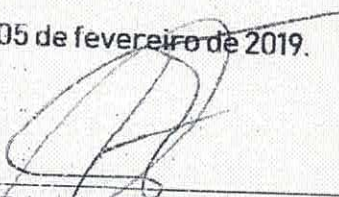


Prefeitura Municipal de Icapuí

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 10.393.593/0001-57, com sede à Praça Adauto Róseo, nº 1229, Centro, Icapuí-CE, CEP 62.810-000, neste ato representado por seu Prefeito, Exmo. Sr. Raimundo Lacerda Filho, brasileiro, portador do CPF nº 490.469.184-91, atesta para os devidos fins de direito, que o senhor Ismael Ferreira Borges, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 733.332.804-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 54.309, e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 28.301, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco e Bruno Gomes de Moura, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 027.459.514-16 e na Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco sob o nº 22.558, residente e domiciliado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, prestaram serviços jurídicos especializados ao Município de Icapuí/CE contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando o enquadramento legal do município para fins de percepção dos royalties marítimos e terrestres do petróleo e gás natural, resultando no incremento de valores mensais essenciais a esta edilidade, nos termos da legislação vigente (Constituição Federal, art. 20, § 1º, Decreto Federal nº 01/91, Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97), realizando serviços com padrão técnico satisfatório, não havendo quaisquer atos ou procedimentos que desabonem a conduta profissional dos causídicos.

Icapuí/CE, 05 de fevereiro de 2019.

  
RAIMUNDO LACERDA FILHO  
Prefeito de Icapuí/CE

Praça Adauto Róseo, 1229, Centro, Icapuí-CE, CEP 62.810-000.  
Fone: (88) 3432-1200, CNPJ 10.393.593/0001-57, www.icapui.ce.gov.br

**CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM  
JULGADO**





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
DIVISÃO DA TERCEIRA TURMA

APELREEX4273-AL

APELANTE: MUNICÍPIO DE CORURIBE - AL

APELADO: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que o r. acórdão/decisão de fls. 520 transitou em julgado. O referido é verdade. Recife, 07 de junho de 2010. Do que eu, Marília Araújo Soares de Lima (Estagiário(a) (nível superior)) MR, lavrei este termo.

### REMESSA

Ao(s) 07 de junho de 2010 faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Alagoas. Do que eu, Marília Araújo Soares de Lima (Estagiário(a) (nível superior)), MR, lavrei este termo.



## Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

### CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1812421/RJ, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA e no qual figuram, como RECORRENTE, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e, como RECORRIDO, MUNICIPIO DE ICAPUI, advogados(as) BRUNO GOMES DE MOURA (PE022558), ISMAEL FERREIRA BORGES (DF054309), constam as seguintes fases: em 06 de Maio de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO; em 20 de Maio de 2019, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA; em 20 de Maio de 2019, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) SÉRGIO KUKINA (RELATOR) - PELA SJD; em 26 de Junho de 2019, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; em 26 de Junho de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 27/06/2019; em 26 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 27 de Junho de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 27/06/2019; em 27 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA GERAL FEDERAL; em 08 de Julho de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/07/2019; em 08 de Julho de 2019, PROCURADORIA GERAL FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/07/2019; em 18 de Setembro de 2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 16/09/2019; em 18 de Setembro de 2019, DISPONIBILIZADO PARA REMESSA ELETRÔNICA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; em 19 de Setembro de 2019, REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECEBENDO O NÚMERO DE CONTROLE 0136634432014402510120190919101900; em 19 de Setembro de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÚMERO DE CONTROLE 0136634432014402510120190919101900. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO



*Superior Tribunal de Justiça*

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Domínio Público, Recursos Minerais.

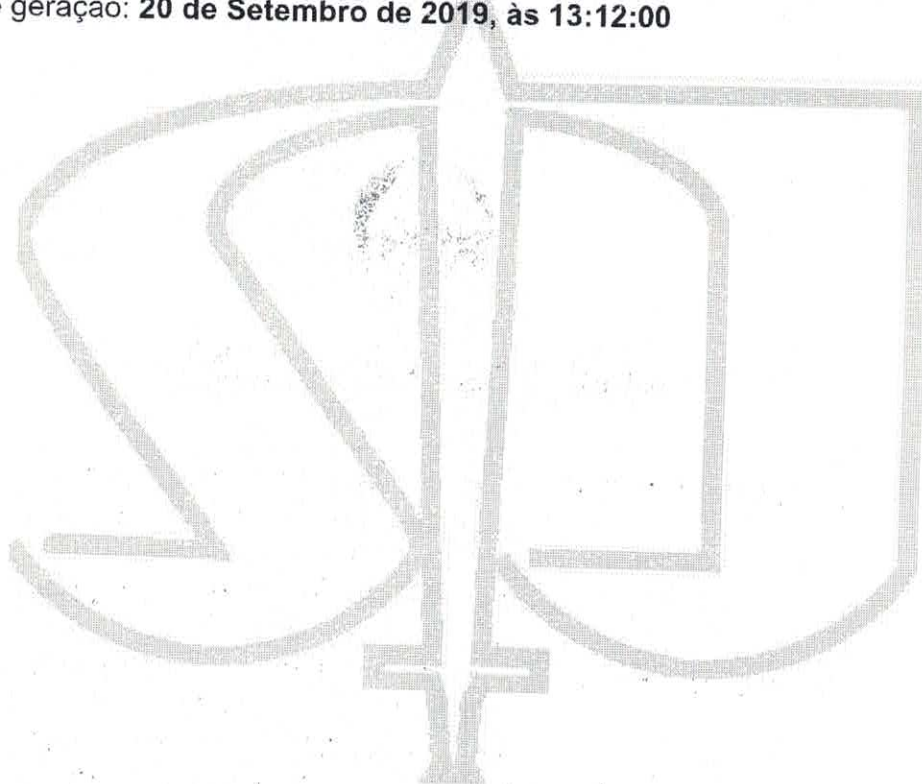
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **2466934**

Código de Segurança: **FA6A.6A33.244A.0FD**

Data de geração: **20 de Setembro de 2019, às 13:12:00**



**DECISÕES FAVORÁVEIS**



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1032690-02.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003529-97.2018.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ARACATI  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISMAEL FERREIRA BORGES - PE28301-A  
POLO PASSIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Aracati em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que decidiu remeter os autos do processo de nº 1003529-97.2018.4.01.3400, que tramitava naquela Vara Federal, para a 15ª Vara Federal/CE, por entender ser tal demanda conexa com o processo de nº 0800254-80.2015.4.05.8101 e haver risco de decisões conflitantes.

O agravante sustenta, em síntese, não ser cabível a reunião das demandas pois as ações não guardam entre si conexão, não havendo similitude entre as causas de pedir ou entre os pedidos nem risco de decisões conflitantes.

Aponta que:

*"No processo de nº 1003529-97.2018.4.01.3400, inicialmente distribuído para a 4.ª Vara Federal/DF, o **MUNICÍPIO DE ARACATI** pretende que a ANP seja condenada a **incluir-lo no rol dos municípios credores dos royalties** marítimos e terrestres, para que lhe seja repassada a parcela mensal a que tem direito, **em virtude da presença de pontos de entrega** de gás natural de origem marítima e terrestre (city gates) em seu território, cumprindo os requisitos da Lei 2.004/1953 (com redação dada pela Lei 7.990/1989 – art. 27, inc. III e § 4º), da RD nº ANP nº 624/2013 (no aspecto que classificou os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque e desembarque) e em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, tendo em vista o reconhecimento expresso dos Pontos de Entrega (PE – City Gates) como instalações de embarque e desembarque de gás natural, por meio do Parecer nº 294/2013/PFANP/PGF/AGU e da Resolução ANP nº 624/2013, de 19 de junho de 2013, para fins de repasse da receita constitucional dos royalties.*

*Por outro lado, no processo de nº 0800254-80.2015.4.05.8101, inicialmente distribuído para a 15.ª Vara Federal/CE, pretende-se o **recebimento de royalties em decorrência de gás natural circulante em city gate**, localizado no território da municipalidade do Município de Aracati/CE, pois, conforme exhaustivamente informado pelo agravante, a ação que tramita no Estado do Ceará visa a continuidade do pagamento dos royalties mesmo que com a*



paralisação da movimentação do gás natural no city gate e isso, por si só, já seria mais que suficiente para perceber a clara **DISTINÇÃO** entre as demandas."

(...)

"verifica-se que na ação distribuída para a Seção Judiciária do Ceará pretende-se o recebimento de royalties referentes à existência de gás circulante no território do **MUNICÍPIO DE ARACATI**. Por outro lado, na demanda distribuída na Seção Judiciária do Distrito Federal, busca-se a concessão de royalties em razão da existência de pontos de entrega de gás natural que possui o **MUNICÍPIO DE ARACATI**.

Assevera, ademais, que mesmo que se conclua pela conexão entre as demandas, a reunião pretendida não poderia ser efetivada, pois o processo nº 0800254-80.2015.4.05.8101 já foi sentenciado em 13/07/2018, com julgamento de recurso em 05/05/20, cujo acórdão foi publicado em 07/05/2020.

Fundado em tal argumentação, requer efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de que os autos sejam imediatamente devolvidos à 4ª Vara Federal/DF ou que seja determinada a suspensão do processo n. 1003529-97.2018.4.01.3400, para que não seja proferida decisão por juízo incompetente.

Foi determinada a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP que, em contrarrazões sustentada, em síntese, que a 15.ª Vara Federal/CE é preventa para apreciação da demanda nos termos do art. 286 do CPC, pugnano pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

A questão debatida nos autos já foi objeto de reiterados julgamentos nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*", nos termos do art. 55 do CPC/2015. Nessa hipótese, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (§ 1º), autorizando-se, ainda, a reunião dos feitos, "*para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*" (§ 3º).

Na espécie, apesar de ambas ações pleitearem o pagamento de royalties relacionados ao gás natural, não há identidade entre as causas de pedir e pedidos. Nos autos originários o pleito do município se baseia na presença de pontos de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre (*City Gate*) em seu território. O pedido foi formulado da seguinte maneira: "*que seja determinada a implantação do pagamento mensal da compensação denominada royalties marítimos e terrestres ao autor, segundo os ditames estabelecidos pela Lei nº 7.990/89 e devidamente reconhecidos em atos administrativos pela própria ANP, que resolveu por incluir os Pontos de Entrega de Gás Natural (City Gates) como instalações de embarque e desembarque.*"

Já na ação que tramita no Ceará (n. 080025480020154058101), a discussão gira em torno de suposta ilegalidade na suspensão do pagamento de royalties. Naquela ação, consta o pleito: "*o autor requer que a ANP se abstenha imediatamente de praticar qualquer conduta, ou ato omissivo ou comissivo, que resulte na cessação de pagamento de royalties ao Município de Aracati/CE, sob argumento de ausência de*



*movimentação de gás no ponto de entrega daquele produto localizado em seu território...*

Desse modo, inexistente o risco de prolação de decisões conflitantes.

Impende destacar, ainda, que o feito 0800254-80.2015.4.05.8101 já foi sentenciado, o que faz incidir, na espécie, a súmula 235/STJ, que dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR (MEDICINA). AJÚZAMENTO DE AÇÕES DISTINTAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 55, § 3º, E 58 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*I – Nos termos do art. 55, caput, do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", hipótese em que os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (§ 1º), autorizando-se, ainda, a reunião dos feitos, "para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" (§ 3º), perante o juízo prevento (CPC, art. 58).*

*II – Na hipótese dos autos, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas nos referidos dispositivos legais, a competência, no caso, para processar e julgar a demanda instaurada nos autos de origem, é do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde foram originária e livremente distribuídos, não se aplicando, por conseguinte, as normas dos arts. 55, § 3º, e 58 do referido diploma legal.*

*III – Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (CC 1009093-09.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 TERCEIRA SEÇÃO, PJE 31/07/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA. ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na dicção do art. 55 do NCPC, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", impondo-se, quando for o caso, a distribuição por dependência de causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada, na forma do*

*art. 286 do NCPC, com o fim de evitar a prolação de decisões contraditórias. 2. Na hipótese, não há identidade entre as causas de pedir e os pedidos, eis que no Mandado de Segurança tido como prevento, o impetrante pretende a participação em curso de aperfeiçoamento instituído pela Portaria n. 2.568/2013-DPF, enquanto que no mandamus, objeto do presente conflito de competência, o demandante busca a participação em curso de aperfeiçoamento instituído pela Portaria n. 47/2015, ambos com fundamentos diversos e, portanto, sem risco de*

*decisões conflitantes. 3. Conheço do conflito de competência para declarar competente o juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, o suscitado. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, o suscitado.*



(CC 0051988-70.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 17/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO PRIMITIVA JÁ JULGADA. SÚMULA N. 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é expreso em estabelecer que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. Na hipótese, verifica-se que a redistribuição da ação de procedimento ordinário n. 0029843-39.2014.4.01.3400 ocorreu em 16.03.2017, depois, portanto, da prolação de sentença na ação n. 0022270-47.2014.4.01.3400, em 02.09.2016, razão pela qual não haverá a reunião de processos, a teor da Súmula n. 235 do STJ. 3. Conflito conhecido e julgado precedente, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(CC 0016597-83.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 08/05/2018 PAG.)

Embora a ANP ressalte que o processo 0800254-80.2015.4.05.8101, ao ser julgado, foi extinto sem julgamento do mérito, o que, ainda assim tornaria o Juízo da 15ª vara do Ceará prevento, por força do art. 236, II, do CPC, no caso, como dito anteriormente, não se verificou o risco de prolação de decisões conflitantes.

Destaca-se, por fim, que, quando a União ou suas Autarquias forem as demandadas, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, conforme art. 109, § 2º, da CF e art. 51, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

PJe - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE DEVE SER ARGUÍDA POR MEIO DE EXCEÇÃO. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO em face do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTALINA - GO nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por ANA MARIA COSTA REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja concedido benefício previdenciário. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante o JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTALINA - GO, que declinou da competência, entendendo que a Autora reside no Município de Aparecida de Goiânia, razão pela qual este seria o juízo natural para processar e julgar o feito. 3. O JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese é de competência territorial e, portanto, indeclinável de ofício, razão pela qual somente a parte demandada poderia suscitar a incompetência do juízo eleito pela Demandante. Argumentou, ainda, que o documento utilizado pelo Juízo Suscitado para aferir o local de residência da Autora é muito antigo e conflita com as informações atuais da mesma nos cadastros públicos. 4. Dispõe o artigo 109, da CF/88, no que interessa, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 5. Nos termos do Código de Processo atual, se a União ou suas Autarquias forem as demandadas, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Tais são, pois, os juízos





naturais onde se pode tramitar, à escolha do autor, as demandas por si aforadas contra os entes públicos. 6. Ocorre, sobre outro aspecto, que o caso é de competência territorial relativa que, conforme cediço, no caso concreto, não pode ser declinada de ofício por terceiro juízo eleito pelo segurado. 7. Uma vez distribuída a ação, têm-se a perpetuação da jurisdição, razão pela qual não cabe ao juízo escolhido pelo segurado declinar, de ofício, de sua competência para Juízo diverso. 8. Tratando-se de competência relativa (territorial), devendo a mesma ser argüida por meio de exceção. Cumpre observar, a respeito, texto do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça 9. Conflito julgado procedente para o fim de declarar a competência do JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTALINA - GO, o Suscitado. (CC 1004208-78.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 04/07/2019 PAG.)

Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o retorno dos autos n.1003529-97.2018.4.01.3400 para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se, com urgência o juízo monocrático o teor desta decisão para cumprimento.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao agravo de instrumento pela ANP (Id. 87574534), transcorrido o prazo recursal venham os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

BRASÍLIA, data da assinatura constante do rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)





07/02/2014

Número: **0801746-90.2013.4.05.8000**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	Ismael Ferreira Borges
AUTOR	SAO MIGUEL DOS CAMPOS PREFEITURA
RÉU	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058000.124842	06/11/2013 17:37	<u>ACÓRDÃO MUNICÍPIO CORURIFE/AL</u>	Documento de Comprovação



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**  
**(RELATOR):** Apelação desafiada pelo Município de Coruripe –AL, em face da sentença de fls. 331/341, que julgou improcedente o pedido de majoração da quantia recebida pelo Município Autor a título de 'royalties' devidos pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural, por entender que teria, também, o direito ao recebimento da parcela proveniente da distribuição da lavra, em terra.

Nas suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da sentença, sob o pálio dos seguintes argumentos:

a) mantém em seu território uma "estação coletora", que é considerada como instalação de embarque e desembarque de gás natural, nos termos do parágrafo único, do art. 19, do Decreto nº 01/1991, razão pela qual sempre recebeu da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP, 'royalties' devidos aos Municípios brasileiros como participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, relativos à distribuição de lavra em mar;

b) conforme a Lei nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/1991, os Municípios possuidores de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural têm direito ao recebimento não só da parcela dos 'royalties' advindos da lavra na plataforma continental, mas também de parcela relativa à lavra em terra;

c) mas a ANP, no parecer técnico nº 053/2007/SPG, datado de 25-9-2007, entendeu que o Município Autor não faria jus à percepção de 'royalties' oriundos de lavra em terra, sob o fundamento de que a instalação que possui em seu território apresenta apenas movimentação de petróleo e gás natural de origem marítima;

d) tal ato administrativo careceria de validade, já que limitou a abrangência da legislação que rege a matéria, enquanto que a Administração Pública poderia apenas definir as formas de distribuição dos 'royalties';



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

Requeru, assim, que fosse reconhecida a nulidade dos atos praticados pela ANP -o não efetuar o pagamento das parcelas de 'royalties' devidas ao Município Autor- com a condenação da Ré em efetuar mensalmente ao Autor o pagamento dos 'royalties' devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, levando-se também em conta o rateio em partes iguais aos municípios possuidores de instalações de embarque e desembarque de gás natural listados na distribuição da lavra em terra, bem como as parcelas já vencidas no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação.

As contrarrazões apresentadas pela ANP -fls. 439/473- são pela manutenção da sentença. Dispensei a revisão. **É o relatório.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**  
**(RELATOR):** A pretensão do Município Apelante é a de receber 'royalties' pela exploração de petróleo e gás natural proveniente da distribuição da lavra em terra.

Diz manter em seu território uma "estação coletora", de titularidade da Petrobrás Transportes S/A –**TRANSPETRO**, que é considerada como instalação de embarque e desembarque de gás natural, nos termos do parágrafo único, do art. 19, do Decreto nº 01/1991, razão pela qual recebe da ANP 'royalties' como participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, relativos à distribuição da lavra em mar.

Conforme a Lei nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/1991, teria o direito de receber cumulativamente a participação governamental por possuir Estações Terrestres Coletoras de Campos Produtores e de Transferência de Óleo Bruto ou Gás Natural, que dão ensejo aos 'royalties' advindos da lavra em terra.

Mas nunca recebeu os 'royalties' da lavra em terra, eis que, para o recebimento destes últimos, a ANP exige que sejam transportados hidrocarbonetos relativos à lavra em terra nas instalações de embarque e desembarque, e a instalação que o Município Autor possui em seu território apresenta apenas movimentação de petróleo e gás natural de origem marítima. Entende ser ilegal tal exigência, por restringir a abrangência da legislação que rege a matéria.

Uma breve recapitulação das normas legislativas existentes sobre o tema, auxiliará na solução da pendência.

Dispõe o art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 20. São bens da União:*

*(...)*

*IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo:*

*(...)*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

§ 1º. *É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração". (destaquei)*

Em atenção ao comando constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 7.990/89 que, dentre outras disposições, alterou o art. 27, da Lei nº 2.004/53, estabelecendo, em relação à matéria, o seguinte:

*"Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*

*II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*

*III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*

*§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

*Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.*

.....;  
§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo." (destaquei)

No exercício do poder regulamentar, o Presidente da República editou o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, estatuinto no Capítulo IV (Da Compensação pela Exploração do Petróleo, do Xisto Betuminoso e do Gás Natural) os critérios de compensação financeira aos Municípios:

*"Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

***Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.***  
(destaquei)

Adveio a Emenda Constitucional nº 9/1995, extinguindo o monopólio da Petrobrás, o que viabilizando que a União, observadas as condições estabelecidas em lei, contratasse empresas estatais ou privadas, para a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

realização das seguintes atividades: 'a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades (pesquisa, lavra e refinação); o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem' (art. 177, § 1º).

Ao mesmo tempo, a norma constituinte derivada expressamente estabeleceu que essa lei que imporia tais condições, deveria dispor sobre: I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II – as condições de contratação; III – a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União (art. 177, § 2º).

Em atenção ao disposto na nova redação do art. 177, da Carta Maior, o legislador ordinário promulgou a Lei nº 9.478/97 que, dentre outras providências, instituiu a Agência Nacional do Petróleo -ANP e revogou a Lei nº 2.004/53. No que se refere à matéria objeto da presente Apelação, são relevantes as disposições constantes dos artigos 48 e 49 da referida norma; confira-se:

*"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".*

*"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

*I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*

*(...)*

*c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

*(...)*

*II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraído Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

(...)

*d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

Vale dizer, a parcela do valor do 'royalty' de 5% é distribuída aos beneficiários de acordo com os critérios constantes da Lei nº 7.990/89 e do Decreto nº 1/91, que a regulamentou, enquanto que a parcela excedente a 5% é distribuída de acordo com os critérios constantes da Lei nº 9.478/97, e do seu Decreto Regulamentador, o de nº 2.705/98.

Por outro lado, a novel legislação reservou à recém criada ANP, a prerrogativa de regulamentar a forma e o critério de distribuição dos 'royalties'. Esta, por sua vez, editou a Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, cujo art. 2º preceituou, *in verbis*:

*"Art. 2º O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.*

*§ 1º A distribuição a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, será efetuada da seguinte forma:*

*I - 40% (quarenta por cento) ao Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

*II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

*acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

§ 3º *As instalações referidas no parágrafo anterior deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverão estar autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997. (...)*

(destaquei)

A ANP elaborou, ainda, a Nota Técnica SPG/ANP nº 01, para esclarecer o conceito de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural para efeito de distribuição de 'royalties' constante na Portaria ANP nº 29/2001.

No caso concreto, o Município Apelante mantém em seu território uma instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), pela qual transitam hidrocarbonetos originados no Campo Marítimo de 'Parú', além de possuir o poço produtor terrestre Sul de Coruripe, operado pela concessionária Petrosynergy Ltda - fotos de fls. 357/358.

Por tal razão, o Município de Coruripe recebe 'royalties' de forma cumulada, por se enquadrar em vários critérios previstos na legislação, quais sejam: quanto à produção marítima, na parcela de 5% (cinco por cento) por pertencer à zona de produção principal do Estado de Alagoas e por possuir instalações de embarque e desembarque, e na parcela acima de 5% (cinco por cento) por ser confrontante com o Campo de 'Parú', e por ser afetado pelas instalações de embarque e desembarque; **quanto à produção terrestre, recebe por possuir o poço produtor Sul de Coruripe, na parcela de 5% (cinco por cento) e acima de 5% (cinco por cento) - fls. 149/153.**

O Município Apelante entende que também faz jus ao recebimento da parcela de 5% (cinco por cento), por possuir instalação terrestre de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, e acima de 5% (cinco por cento), por estar afetado por esta, quanto à lavra em terra, sob o argumento de que **"a existência de um campo produtor exige, por consequência, a existência de uma estação coletora, e, sendo a estação coletora uma instalação de embarque e desembarque nos moldes do que aduz a legislação, está plenamente configurado**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

o direito do Município Apelante em receber os 'royalties' em razão da existência de instalações de embarque e desembarque da **lavra em terra**" (fls. 350).

Diz, ainda, que a origem (marítima ou terrestre) dos hidrocarbonetos que transitam em suas instalações é irrelevante, vez que a legislação que trata da matéria não faz diferenciação, de modo que seriam ilegais os atos editados pela ANP em contrário sentido.

Penso assistir razão ao Município Apelante.

É ponto incontroverso a existência do campo produtor do Sul de Coruripe, tanto é que o referido Município já recebe 'royalties' a esse título. A controvérsia reside em saber se além da existência de um campo produtor, existe também uma estação terrestre coletora do petróleo ou gás natural extraídos do referido campo, a configurar uma instalação de embarque e desembarque, o que daria direito ao Município de receber os 'royalties' a tal título.

Tenho que a resposta é afirmativa. Explico.

A própria ANP, na publicação denominada "Guia dos 'royalties'" (fls. 102), disponibilizada na internet no endereço [www.anp.gov.br/doc/conheca/Guia\\_Roualties.pdf](http://www.anp.gov.br/doc/conheca/Guia_Roualties.pdf), define estações coletoras como:

"12.4.5 Estação coletora significa o conjunto de instalações, que tem como objetivo efetuar o processamento primário do petróleo e do gás natural, compreendendo as funções de receber as linhas de surgência dos poços produtores de petróleo e gás natural, realizar testes, separar, purificar, medir, tratar, armazenar, bombear e comprimir os fluidos produzidos, bem como descartar os efluentes".

"12.4.6 Ponto de coleta significa uma estação coletora de poços de pequeno porte à qual se aplicam as mesmas considerações feitas no item anterior".



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

Na página 116 da referida publicação, figura que o Município de Coruripe é detentor de estação terrestre coletora de campo produtor do Poço Sul de Coruripe, cuja produção é de origem terrestre (fls. 350). Há também nos autos várias fotos que evidenciam a existência do Poço Sul de Coruripe e da estação coletora (ponto coletor) operado pela 'Petrosynergy' (fls. 403/434).

Tais fatos, a meu ver, são suficientes para demonstrar que o Município Apelante faz jus ao recebimento de 'royalties' também pela lavra em terra (já recebe pela lavra em mar) em razão de possuir "estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", que são consideradas como instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, a teor do art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 01/1991 (supra transcrito) equipamentos que dão ensejo ao recebimento dos 'royalties' do petróleo.

Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação.)

A questão já foi enfrentada recentemente pela Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL, em 5-11-2009, cujo voto o voto condutor foi lavrado pelo eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; neste julgamento se decidiu que o Município de Pilar-AL, como detentor de Unidade Produtora de Gás Natural -**UPGN**, tinha o direito de receber cumulativamente 'royalties' como detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores, nos seguintes termos:

*"A questão que ainda se pode colocar é de outra ordem. Trata-se de saber se as UPGN dão direito aos 'royalties'. Ou outra: Sendo Pilar um Município produtor de gás natural e já recebendo 'royalties' nesta condição, teria direito de receber cumulativamente o mesmo*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

*benefício como município detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores.*

*A resposta às duas questões milita em favor do apelante. A cumulação decorre do fato do apelante se enquadrar em duas diferentes hipóteses de recebimento, sendo certo que cada participação se dá em acervo próprio e com percentual diferente. A participação como produtor se dá no primeiro percentual de 10% destacado na lei de regência, junto com os estados produtores (7% + 3%). Já a participação como detentor de instalação de embarque e desembarque de gás se dá em outra cota. Demais disso, as planilhas de fls. 131 e seguintes mostram vários municípios recebendo cotas cumulativas na mesma circunstância pretendida pelo Município de Pilar. Por último é importante realçar que esta foi uma questão que surgiu espontaneamente no espírito deste julgador, sem que a ANP jamais aventurasse tangenciá-la.*

*Quanto ao primeiro ponto é útil lembrar que a lei alude aos equipamentos que dão direito aos 'royalties' descrevendo-os como **"instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural"**. Já o Decreto n. 01/1991, em seu art. 19, define: "Consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as **estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural"**".*

*Ora, para a unidade de processamento de gás natural localizada em Pilar são coletados gás natural de seu campo produtor e municípios limítrofes, transformados em gás processado (nisto consiste uma unidade de processamento) e enviado por gasodutos a municípios consumidores. Não existe unidade de processamento que não receba o óleo bruto coletado de campos produtores. Logo, não tem sentido falar-se de unidade de processamento que não se acomode na descrição da lei como credora de 'royalties'. A não ser de outro*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

*modo, a quem ou à que se referiria a previsão legal acima transcrita??? A unidade de processamento participa ativa e essencialmente da exploração do gás, daí o crédito que gera para o município onde se estabeleça.*

*Com estas observações e renovando as vênias pedidas ao relator, DOU PROVIMENTO AO APELO para julgar procedente o pedido, condenando a ré a incluir o autor entre os municípios credores de 'royalties', como detentor de estação terrestre de embarque e desembarque de gás, pagando-lhe, inclusive, as parcelas em atraso, contadas a partir da propositura da ação, acrescida de correção monetária e juros de mora, equivalentes (correção e juros) à remuneração das cadernetas de poupança (nos termos da inovação trazida pela Lei nº 11.960/2009, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Honorários de advogado, fixados em R\$ 5.000,00 suportados pela ré".*

Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, penso que se tornou devido desde a data do ajuizamento da ação, e não desde o mês de agosto de 1998 (data a partir da qual a Ré teria feito interpretação equivocada das leis regulatórias da distribuição dos 'royalties') uma vez que não há prova nos autos de que tenha havido requerimento administrativo, mas apenas um pedido de informações feito pelo Município Apelante à ANP, o qual foi respondido em setembro de 2007 (fls. 44/47).

Esforçado nessas razões, dou provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, para julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a ANP a incluir o Município Apelante entre os Municípios credores de 'royalties', como detentor de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural, pagando-lhe, inclusive, as parcelas em atraso, contadas a partir do ajuizamento da ação, com a atualização monetária devida e juros de mora, equivalentes (correção e juros) à remuneração das cadernetas de poupança (nos termos da inovação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, mo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Inversão dos ônus da sucumbência. **É como voto.**



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

**APELANTE : MUNICÍPIO DE CORURIBE - AL**

**ADV/PROC : BRUNO GOMES MOURA**

**APELADO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**

**REYTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**

**REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)**

**RELATOR : DES. FED. GERALDO APOLIANO**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES'. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO -ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. Pretensão do Município Apelante -que já recebe 'royalties' por ser detentor de unidade produtora de gás natural- de receber 'royalties', de forma cumulada, por possuir estação terrestre coletora de campo produtor de gás natural, advindo da lavra em terra.
2. Sendo o Apelante comprovadamente detentor de estação terrestre coletora de campo produtor do Poço Sul de Coruribe, cuja produção é de origem terrestre, fato reconhecido pela própria ANP, faz jus ao recebimento de 'royalties' também pela lavra em terra (já recebe pela lavra em mar), em virtude de que tal estação é considerada como instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, a teor do art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 01/1991, o que dá ensejo ao recebimento de 'royalties'.
3. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas -se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.
4. "O fato do Município receber 'royalties' na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido